

EXMA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ-MT.

Processo: 1009631-10.2021.8.11.0041

SIMP n° 000066-007/2021

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requeridos: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, ZAQUEU BARBOSA, EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JUNIOR e GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta em desfavor de **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, ZAQUEU BARBOSA, EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JUNIOR e GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR.**

Em decisão anterior a Autoridade Judiciária indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens e determinou a notificação dos Requeridos para apresentarem defesas preliminares, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/1992 (ID. 52946010).



Verifica-se que aportaram as defesas preliminares dos seguintes requeridos: **1) PAULO TAQUES** (ID. 57818575); **2) AIRTON SIQUEIRA** (ID. 57818472); **3) GERSON** (ID. 60152477); **4) ZAQUEU** (ID. 62466768) e 5) **PEDRO TAQUES** (ID. 67726028).

Em manifestação anterior (08/09/2021) este órgão de execução impugnou as defesas prévias apresentadas (**PAULO TAQUES, AIRTON SIQUEIRA, GERSON e ZAQUEU**), conforme ID. 64870581.

Após (13/10/2021), devidamente notificado, o requerido **PEDRO TAQUES** apresentou defesa prévia (ID. 67726028).

Em 25/10/2021, foi publicada a Lei nº 14.230/2021 trazendo diversas alterações de direito material e processual na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão da defesa prévia.

Diante da vigência da nova lei e da aplicação imediata da norma processual (artigo 14 do CPC), este órgão ministerial pugnou pela citação dos requeridos para apresentação de contestação, o que foi devidamente acatado pelo juízo (ID. 71691942).

A defesa do Requerido **PEDRO TAQUES** interpôs embargos de declaração, sob dois pontos: **(i)** erro sobre premissa fática e **(ii)** omissão sobre ponto que deveria ter se manifestado (ID. 74418871). Em síntese, alega o recorrente que a não apreciação das defesas prévias (já apresentadas) viola ato consolidado e, por corolário, a ampla defesa. Ademais, alega que o Ministério Público Estadual não oportunizou acesso



a íntegra do Laudo Pericial do aparelho celular do Tenente-Coronel Soares, violando, de igual modo, a ampla defesa.

Em decisório o juízo concedeu o efeito suspensivo pleiteado e determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para manifestar sobre os embargos de declaração opostos (ID. 75074923).

É o breve **relatório**.

De início, cumpre observar que as alterações à Lei 8.429/92 entraram em vigor na data de sua publicação, isto é, em 26.10.2021. Portanto, todos os atos praticados após esse marco temporal se submeterão integralmente às novas regras processuais e materiais concebidas pela Lei 14.230/2021.

O novo regramento possui uma série de novas regras processuais, que se aplicam imediatamente aos processos em curso. É o que se extrai do art. 14 do CPC: *“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada**”*.

Na espécie, todavia, verifica-se que quando da publicação e vigência das alterações na lei de improbidade administrativa todos os requeridos já haviam apresentado as defesas prévias respectivas. Assim, não obstante a aplicação imediata aos processos em curso e o parecer ministerial anteriormente (pugnando pela citação dos requeridos ante a supressão da defesa prévia), é factível que numa análise de emprego da **técnica do isolamento dos atos processuais** há prejuízo em caso de não apreciação das defesas prévias apresentados sob a vigência da lei revogada, uma vez que restaria por inobservada a consumação dos atos processuais praticados só a égide do balizamento normativo anterior.



Dessa forma, com o fim de evitar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, o Ministério Público Estadual concorda com os termos apresentados pelo embargante no ponto em que **é imprescindível a apreciação das defesas prévias apresentadas pelos requeridos**, tratando-se, portanto, de ato praticado e consolidado em obediência ao artigo 14 do Código de Processo Civil.

A defesa prévia apresentada pelo Requerido **PEDRO TAQUES** (ID. 67726028), pontua: **a)** impossibilidade de recebimento da ação com base nas informações isoladas de delatores; **b)** inicialmente manifestamente inepta por ausência de indicação precisa da conduta praticada pelo peticionário; **c)** prescrição da demanda; **d)** suspensão da ação até o acesso integral do material produzido (não acesso ao laudo pericial original do aparelho celular do Tenente-Coronel Soares).

No tocante aos pontos a) e b) este órgão de execução se abstém de se manifestar, pois é tema que se confunde com a análise de mérito do ato ímprobo.

Quanto a prescrição alegada pelo Requerido denota-se que as interceptações clandestinas se prolongaram até meados de 2015 e, tendo em vista que as condutas também ensejam em práticas de crimes, o prazo prescricional previsto na legislação penal será aplicado na ação de improbidade, nos termos do artigo 23 da Lei nº8.429/1992 (antes da alteração):

“(…) Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;



II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Nesse espeque:

“(…) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONCURSO DE AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES. REGIME PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO PARTICULAR. MESMO APLICADO AO AGENTE PÚBLICO. VERBETE SUMULAR Nº 634 DO STJ. ATO SUPOSTAMENTE ÍMPROBO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. **PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. AQUELE FIXADO EM ABSTRATO PELA LEGISLAÇÃO PENAL.** PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. A HIPÓTESE DE CONTAGEM DO INC. I DO ART. 23 DA LEI DE IMPROBIDADE ALCANÇA AQUELES AGENTES SEM VÍNCULO PERMANENTE COM O SERVIÇO PÚBLICO. II. NO CASO DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS EFETIVO E COMISSIONADO AO TEMPO DO ATO ÍMPROBO, DEVE PREVALECER O PRIMEIRO PARA FINS DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO, EM RAZÃO DO VÍNCULO MANTIDO PELO AGENTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III - Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público. IV - **A contagem do prazo prescricional da pretensão veiculada na ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido à persecução penal, deve ser pautada pela regra do art. 109 do Código Penal,** em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do [art. 142](#) da [Lei n. 8.112/1990](#). V - Com base na pena máxima de 12 (doze) anos prevista em abstrato no tipo penal do peculato ([art. 312, § 1º, do Código Penal](#)), seu prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, como se depreende do [art.](#)



109, inc. II, do Código Penal. VI - Mesmo levando em consideração o ano de conhecimento público dos fatos defendido pelos Agravantes (2001), fica claro que não se consumara o prazo prescricional da pretensão veiculada na Ação de Improbidade Administrativa, a qual fora ajuizada no ano de 2007. VII - Para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional, aplica-se aos particulares que figurem como réus em ação de improbidade a mesma sistemática prevista para os agentes públicos nos incs. I e II do art. 23 da Lei nº 8.429/92. VIII - Recurso desprovido. (TJES; AI 0025267-10.2017.8.08.0024; Quarta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Jorge do Nascimento Viana; Julg. 08/11/2021; DJES 21/01/2022).

Por seu turno, quanto a alegação de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, mormente a não disponibilização por este órgão de execução da íntegra do Laudo Pericial do aparelho celular do Tenente-Coronel Soares, o Ministério Público não concorda pelos fundamentos abaixo delineados.

De antemão, excelência, cumpre registrar ser legítimo o direito a ampla defesa dos investigados. No entanto, não obstante o embargante sustente violação ao contraditório e ampla defesa em vista do cerceamento ao acesso de conteúdo probatório (notadamente a íntegra do laudo pericial realizado no aparelho celular do Tenente-Coronel Soares), é importante destacar que os fatos objeto da presente ação de improbidade referem-se ao que se denominou de “Grampolândia Pantaneira” (fatos ocorridos em 2014/2015), ao passo que as eventuais irregularidades suscitadas pelo embargante ocorreram no curso da “Operação ESDRAS” - fatos estes que ocorreram em meados de 2017 e que não guardam quaisquer relação com o objeto desta ação de improbidade.

Excelência, o que se busca na presente ação é responsabilizar agentes públicos (e particulares) que promoveram ações de interceptação clandestina ocorridas em meados de 2014 a meados de 2015, e não necessariamente as “artimanhas” promovidas no ano de 2017 para “obstruir” o andamento das investigações.



Em sede de esclarecimento, é público o fato de que as irregularidades cometidas no curso da “Operação ESDRAS” tem como desiderato angariar elementos probatórios atinentes a possível tentativa de “obstrução das investigações” e “afastamento das investigações do Desembargador Orlando Perri”, o qual conduzia as investigações criminais.

No caso em testilha, salvo melhor juízo, tendo em vista que o documento solicitado pelo embargante em nada guarda relação com o objeto desta demanda cível, não há que se conjecturar cerceamento de defesa diante do não acesso a prova.

Aliás, vale destacar que o embargante teve acesso (e tem acesso) ao **Laudo Pericial do aparelho celular do Tenente-Coronel Soares**, na medida em que está devidamente juntado aos autos do Inquérito Policial respectivo. O que se pleitea, no entanto, é o acesso ao **Laudo Pericial originário nº 2.10.2017.29365-01** (inclusive este órgão de execução não teve acesso, uma vez que o teor do laudo extrapolou a solicitação de demanda).

Diante do exposto o Ministério Público Estadual manifesta-se pelo acolhimento parcial dos embargos apresentados, com vistas a apreciação das defesas prévias apresentadas na vigência da lei anterior (com respaldo na técnica do isolamento dos atos processuais) e, ao final, com recebimento da presente ação de improbidade ajuizada.

No mais, quanto a alegação de cerceamento de defesa do requerido em vista de não obter acesso a íntegra do inquérito policial (em especial ao teor do laudo pericial nº 2.10.2017.29365-01), tendo em vista que o laudo pericial (secundário) foi juntado no inquérito policial respectivo, bem como pelo fato de que o teor não guarda relação aos limites objetivos dessa demanda, o Ministério Público Estadual manifesta-se



pelo não acolhimento da pretensão do embargante e, via de consequência, o prosseguimento do feito em sua regular tramitação.

Cuiabá/MT, 15 de Fevereiro de 2022.

REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Promotor de Justiça

